



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.340 - AC (2010/0047975-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JAIRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos “Crimes contra a fé pública”, e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente.

III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca.

IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente “a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis”.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.340 - AC (2010/0047975-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 202 e-STJ):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO – IMPLAUSIBILIDADE.

1. Ao agente condenado à pena de 3 meses de detenção, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva se, da data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença decorreram mais de três anos. Via de consequência, extinta a punibilidade. Inteligência dos arts. 110, § 1.º, e 109, inc. VI, do Código Penal, e da Súmula do Tribunal Federal de Recursos número 186.

2. No âmbito do delito previsto no art. 31, do Código Penal, o dolo específico deve estar presente.

3. Apelo ministerial a que se nega provimento (art. 311, do Código Penal) e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade (art. 330, do Código Penal).”

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 311 e 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal, tendo sido absolvido no tocante ao delito do art. 311 e condenado pelo crime de desobediência, à pena de 03 (três) meses de detenção, no regime aberto, além de multa. Foi determinada, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pretendendo a condenação pela adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de que a configuração do delito prescinde de dolo específico.

O recurso, no entanto, foi desprovido, tendo o Tribunal *a quo*, inclusive, declarado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de desobediência.

No presente recurso especial, aponta o recorrente negativa de vigência ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

311 do Código Penal, renovando os argumentos quanto à desnecessidade de dolo específico para a caracterização do delito. Aduz divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 241/248 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 250/251 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 263/268 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.340 - AC (2010/0047975-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Acre, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, mantendo a sentença que absolveu o recorrido do delito descrito no art. 311 do Código Penal.

Em razões, aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 311 do Código Penal, argumentando que a existência de dolo específico é desnecessária à caracterização do delito. Aduz divergência jurisprudencial.

O recurso é tempestivo e a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a divergência foi comprovada nos moldes determinados no art. 255 e parágrafos do RISTJ. O recorrente transcreveu trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas, fazendo confronto de suas teses e citando repositório oficial em que se acham publicados.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, merecendo prosperar a irresignação.

O recorrido foi denunciado pois (fl. 4 e-STJ):

“A guarnição da Polícia Militar iniciou a lavratura dos autos de infração e verificou que a motocicleta marca Honda, modelo XR 200, cor vermelha, ano 1996, chassi n.º 9C2MD280TTR001162, que estava em poder do denunciado Jairo Moreira da Silva, estava com o lacre da placa rompido e, após consulta no sistema do DETRAN, verificaram que a placa era falsa.

(...)

O denunciado confessa que adulterou o sinal identificador do veículo, fazendo trocar, por conta própria, a placa identificadora verdadeira pela placa identificadora do motociclo.

Ao afixar a placa identificadora falsa que, inclusive, se apresentava com o lacre rompido, o denunciado adulterou sinal identificador de veículo automotor, o que está comprovado no laudo pericial de fls. 29.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre manteve a sentença que absolveu o réu por atipicidade da conduta, nos seguintes termos (fls. 145/146 e-STJ):

“(...)

Pelo que restou comprovado durante a instrução judicial, não havia qualquer dúvida sobre a origem lícita da motocicleta adquirida pelo réu, embora constate-se que a aquisição não se cerceou das garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e exigências legais acerca da transferência da propriedade, em parte causada pela grande informalidade que, infelizmente, é ainda prática rotineira no nosso Estado e, neste caso específico, agravado pelo fato de o proprietário original encontrar-se fora do País, circunstância que dificultou sobremaneira a regularização da situação do veículo junto ao órgão estadual de trânsito.

O acusado também argumentou que na época estava passando por dificuldades financeiras e não dispunha de condições para proceder à regularização da documentação, razão pela qual decidiu por substituir a placa da motocicleta, com a finalidade de dar-lhe uma aparência de regularidade.

Da análise de tais argumentos, constata-se que não houve por parte do denunciado outro objetivo que não fosse somente a burla a infração administrativa, não havendo o dolo subjetivo específico para tipificar o delito previsto no art. 311, do Código Penal."

O art. 311 do Código Penal possui o seguinte teor:

"Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3."

A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

O referido dispositivo está inserido no Título X do Código Penal, que trata dos "Crimes contra a fé pública", e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente.

Continuando a análise do tipo penal acima transcrito, "adulterar" é "*falsificar, mudar, alterar por meio de qualquer modificação*". "Remarcar" é "*tornar a marcar alterando, pôr marca nova em*". Substituir placas de veículo enquadra-se, em princípio, nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca.

Não se revela, atípica, portanto, a conduta concernente à substituição de placas.

Acrescente-se que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 79.780-6, não se pode olvidar o caráter de crime contra a fé pública do delito do art. 311 do Estatuto Repressor, cujo sujeito passivo primário é o próprio Estado, bastando, para a configuração da prática criminosa, a potencialidade do prejuízo ou perigo de lesão.

Dessarte, não se pode exigir, para a caracterização do mencionado delito, a prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou posterior ocorrência de crime patrimonial, como roubo, furto ou receptação, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente “a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis”.

Nesse sentido, o seguinte precedente da 5ª Turma:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

OFENSA AO ART. 311 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que não se mostra necessário o dolo específico para configuração do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1361634/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE FINALIDADE ESPECÍFICA.

O tipo inserto no art. 311 do Código Penal, para a sua consumação, implica somente a adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, sendo prescindível finalidade específica do agente. (Precedentes) Recurso especial provido.” (REsp 762.993/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 194)

Em consequência, deve ser cassado o acórdão recorrido, para condenado o recorrido pelo delito descrito no art. 311 do Código Penal, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para fixação da pena.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0047975-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.186.340 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1040239013 20090011828

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : JAIRO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.